



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.135/94-70

LADS/

Sessão de 15 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.588

Recurso nr.: 00.947 - PIS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente : RADIO E TV UMBU LTDA.

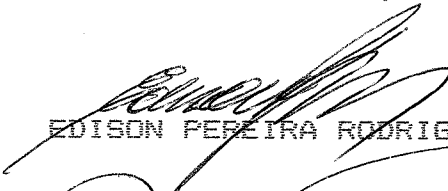
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS.

RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso a caso interposto (Art. 80., parágrafo único, da Lei nr. 6.830/86).

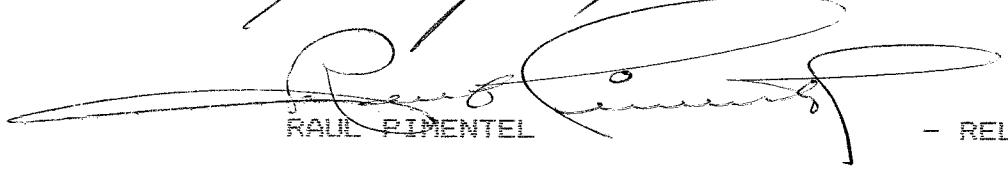
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO E TV UMBU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11030-000.135/94-70
Acórdão nº 101-89.588

R E L A T O R I O

RADIO E TV UMBU LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Passo Fundo-RS, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88, dos meses de agosto de 1992 a dezembro de 1993, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/14.

O lançamento foi impugnado às fls. 20/24, tendo a interessada alegado, resumidamente, que ajuizara medida judicial de Mandado de Segurança contra a cobrança da contribuição nos moldes dos Dec.leis nºs 2.445/88 e 2.449/88: que na forma prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, as empresas jornalísticas, por não venderem mercadorias, estavam obrigadas a recolher a contribuição com soma idêntica à destacada do imposto de renda e não sobre o "faturamento", como previsto no artigo



Acórdão nº 101-89.588

3º, alínea "b" da mesma Lei Complementar.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 28/30, assim ementada:

"SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A interposição de recurso especial e/ou extraordinário à decisão de Tribunal Regional Federal não é causa suspensiva da exibilidade do crédito tributário.

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA: A decisão do STF que, no RE nº 148.754-2, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, tem força vinculante apenas entre as partes integrantes do respectivo processo judicial.

O Decreto nº 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos gerados pelas decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário.

Lançamento mantido."

Segue-se às fls. 34/37 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 1103000.135/94-70
Acórdão nº 101-89.588

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88, calculada sobre o receita bruta da empresa dos meses de agosto de 1992 a Dezembro de 1993.

A interessada informa, às fls. 20/21 de sua impugnação, ter ajuizado medida judicial de Mandado de Segurança (nº 89.3101475-9), contra a cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

O artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente, *verbis*:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato



Acórdão nº 101-89.588

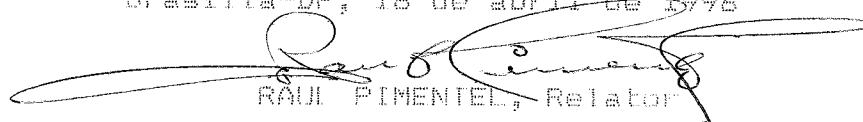
declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaço interposto."

Portanto, de conformidade com a norma contida no dispositivo legal acima, entendo que, ao movimentar o Poder Judiciário contra a cobrança da contribuição, a interessada renunciou ao poder de recorrer da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso dirigido a este Colegiado, em face da renúncia do sujeito passivo em discutir a cobrança da contribuição na esfera administrativa.

Brasília-DF, 16 de abril de 1996



RAUL FIMENTEL, Relator